



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000276398**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030241-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante CESAR AMADOR GIMENES, são agravados MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1 VARA DO FORO DE TUPI PAULISTA e CRISTINA CAPELANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 22.919**

**Agravo de Instrumento nº 2030241-49.2025.8.26.0000**

**Comarca: Tupi Paulista**

**Agravante: Cesar Amador Gimenes**

**Agravado: C. C.**

**Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a revogação da medida protetiva de urgência consistente em afastamento do agravante do lar conjugal. Agravada que concordou em deixar o imóvel. Superveniência de revogação da medida protetiva de afastamento do lar, pelo Juízo de Origem. Perda de objeto. Pedido de desistência formulado pelo agravante. Homologação.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cesar Amador Gimenes** em face da r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tupi Paulista, que, a fls. 123 do processo nº 1500044-97.2025.8.26.0638, autorizou a entrada do agravante na propriedade rural onde a ofendida está residindo, durante o período das 6h às 18h, para o fim de realizar suas ocupações profissionais, mas manteve as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas em benefício da agravada C.C., pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, consistentes em afastamento do lar do agressor; proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e de testemunhas, devendo manter distância mínima de 200 metros; e proibição de contato com a vítima, com seus familiares e testemunhas, por qualquer meio.

Afirma o agravante, em síntese, que viveu em união estável com a agravada e que ela teria deixado voluntariamente o lar conjugal. Alega,

no entanto, que ela inventou ter sido agredida pelo recorrente e que não teria onde residir, tão somente para conseguir voltar a morar no imóvel que é de propriedade exclusiva do agravante. Aduz que a proibição de aproximação do recorrente da propriedade rural não foi devidamente justificada, alegando que, além de se tratar de questão a ser discutida na esfera cível, trata-se de medida inviável, pois o agravante trabalha na fazenda e precisa acessar integralmente o imóvel, sem horário fixo, para cuidar do gado e manter a propriedade rural. Afirma, também, que o afastamento do lar está prejudicando sua renda, pois ele não tem onde morar e nem condições de custear despesas de hospedagem por tempo indeterminado.

Pleiteia, então, a revogação apenas da medida protetiva de urgência consistente em afastamento do agravante do lar conjugal, com a consequente determinação de que a agravada saia do imóvel.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 158/162).

Sobreveio pedido de homologação de desistência pelo agravante (fls. 171/172).

**É o relatório.**

O presente recurso está **prejudicado**.

Na petição de fls. 171/172, o agravante manifestou desistência expressa do presente recurso, tendo em vista a perda superveniente do

objeto recursal, em razão de acordo cível no qual a agravada concordou em sair do imóvel de propriedade do recorrente (instrumento particular acostado a fls. 173/178).

Acresça-se que, em decorrência do referido acordo, a medida protetiva de afastamento do lar já foi, inclusive, revogada pelo Juízo de origem, sendo mantidas as demais medidas protetivas aplicadas (fls. 176/177 da ação originária).

Assim, constata-se que o presente agravo perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE**  
**Relator**